ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 7.307, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

Autoriza doação de área ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal para construção de Condomínio.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos, no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, fica autorizado a doar ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188 de 12-02-2001, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV, um terreno urbano, sem benfeitorias, com área total de **6.530,36m²** (seis mil quinhentos e trinta metros e trinta e seis decímetros de quadrados), situado entre as ruas Júlio de Castilhos, Victor Graeff e Porto Alegre, nesta cidade, na Vila Fey, no setor 10, quadra 20, lote 01, confrontando: ao NORTE, 66,50m com os lotes 02 e 03; ao SUL, 108,70m com a rua Vicotr Graeff; ao LESTE, 80,25m com a rua Júlio de Castilhos e a OESTE, 78,30m com a rua Porto Alegre, matriculada no Registro de Imóveis sob nº 33.647, mapa de Localização, Laudo de Avaliação e Memorial Descritivo, que são partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Único. A área descrita neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais).

Art. 2º O bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMP e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – Não integrar o ativo da CEF;

II – Não responder direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – Não compõe a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – Não pode ser dado em garantia de débito de operação da CEF;

V – Não é passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Parágrafo Único. Os imóveis a serem construídos deverão ser destinados prioritariamente a moradores atualmente localizados em áreas de preservação permanente ao longo das sangas existentes nos Bairros Conceição, Fey, Santa Terezinha, São Jorge e adjacências.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Art. 3º A donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da presente Lei de doação.

Art. 4º Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de dois (2) anos, contados da doação, na forma desta Lei.

Art. 5º Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo à propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.

Art. 6º O imóvel transcrito no Art. 1º desta Lei fica isento de pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter vivos", especialmente e exclusivamente, sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa e Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante a fase de construção.

Art. 7º As despesas decorrentes desta correrá à conta de dotação do orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de fevereiro de 2011.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

Registre-se e Publique-se no Painel de
Publicação da Prefeitura:

CRISTIAN CEMIN
Secretário da Administração
Designado

IMD